



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108/2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação (e, por consequência, modifique-se o § 2º do art. 3º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, acrescido pelo art. 5º da Medida Provisória):

Art. 4º.....

§ 2º O estabelecimento que comercializa exclusivamente produtos não relacionados à alimentação do trabalhador sujeita-se à aplicação da multa prevista no caput.

Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-A

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador também sujeita-se à aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**.

Justificativa

O dispositivo original da Medida Provisória que ora emendamos tem a seguinte redação:

Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação, de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no caput.

Por isso, são necessários os seguintes ajustes em seu § 2º:

Inclusão da palavra “exclusivamente”: Conforme o artigo 2º. da Medida Provisória 1108 e o artigo 174 do Decreto 10854 de 10 de novembro de 2021, os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT, *“deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, e deverão ser escriturados separadamente”* – e as importâncias pagas pelo empregador devem ser utilizadas exclusivamente *“para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais”*.

Considerando que tais estabelecimentos podem comercializar também outros itens que não sejam refeições ou gêneros alimentícios, é de suma importância a inclusão da palavra “exclusivamente” para que reste claro que a conduta que se pretende penalizar é a de inclusão (na rede de estabelecimentos que podem aceitar o pagamento da refeição ou do produto alimentício com a utilização das importâncias pagas pelos empregadores) de estabelecimentos que não comercializem de forma nenhuma refeições ou gêneros alimentícios.

Exclusão da expressão “e a empresa que o credenciou”: as empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação são aquelas que podem ser responsabilizadas, inexistindo na cadeia que envolve o pagamento outro ente que tenha participação na definição dos estabelecimentos aptos a receberem o pagamento da refeição ou do produto alimentício com a utilização das importâncias pagas pelos empregadores. Observe-se que os emissores de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação já são considerados como sendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/06/2022 17:07 - PLEN
EMP 1 => MPV 1108/2022

EMP n.1

passíveis de serem penalizados conforme o caput do artigo 4º da MP 1108.

Inclusão da palavra “também”: Considerando que o § 2º do art. 4º da MP 1108 visa incluir o estabelecimento que efetua a comercialização de refeições ou gêneros alimentícios como passível de penalização, sugerimos a inclusão da palavra “também” para que reste claro que se trata de uma possibilidade adicional.

Por consequência, o mesmo ajuste precisa ser feito no art. 3º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, (acrescido pelo art. 5º da Medida Provisória) para, igualmente, incluir a palavra “exclusivamente”, excluir a expressão “e a empresa que o credenciou”, bem como a palavra “também”.

Ante o exposto, submetemos à análise dos nobres pares.

Sala das sessões, de junho de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
União-SP





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Eli Corrêa Filho)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943

Assinaram eletronicamente o documento CD228289895700, nesta ordem:

- 1 Dep. Eli Corrêa Filho (UNIÃO/SP) - VICE-LÍDER do UNIÃO
- 2 Dep. Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO) - LÍDER do SOLIDARI
- 3 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 5 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

